SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204859 - MA (2025/0102058-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MA016840A
RECORRIDO	:	ANDRE SERPA DE FREITAS
ADVOGADA	:	EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES - MA012790

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O VALOR DA VENDA DO BEM APREENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, devem ser quitadas com prioridade, podendo-se utilizar o valor da venda do bem apreendido.
2. A alegação de violação ao art. 85 do CPC, decorrente da mera aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, é genérica e não demonstra de forma clara e precisa o modo pelo qual o acórdão a teria provocado, configurando deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.
3. Não há impedimento para que o advogado do credor cobre os honorários sucumbenciais diretamente do devedor caso o produto da venda do bem não seja suficiente para quitar a dívida e as verbas sucumbenciais.
4. Reconhecida a ausência de interesse recursal, pois a norma aplicada beneficia o advogado do credor, facilitando o recebimento de seus honorários.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52491680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/11/2025 15:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 25/11/2025. Código de Controle do Documento: 4e59d265-972a-492c-be5f-c9d7e37709f8

RECURSO ESPECIAL Nº 2204859 - MA (2025/0102058-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MA016840A
RECORRIDO	:	ANDRE SERPA DE FREITAS
ADVOGADA	:	EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES - MA012790

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM O VALOR DA VENDA DO BEM APREENDIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, devem ser quitadas com prioridade, podendo-se utilizar o valor da venda do bem apreendido.

2. A alegação de violação ao art. 85 do CPC, decorrente da mera aplicação do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, é genérica e não demonstra de forma clara e precisa o modo pelo qual o acórdão a teria provocado, configurando deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula n. 284 do STF.

3. Não há impedimento para que o advogado do credor cobre os honorários sucumbenciais diretamente do devedor caso o produto da venda do bem não seja suficiente para quitar a dívida e as verbas sucumbenciais.

4. Reconhecida a ausência de interesse recursal, pois a norma aplicada beneficia o advogado do credor, facilitando o recebimento de seus honorários.

5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52196607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 14:57:29
Código de Controle do Documento: a13301bf-717a-4781-b452-74541ed34ef9

Trata-se de recurso especial interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado:

> "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA NOS PAGAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. Caso em exame
> 1. Ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, proposta em razão de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária de veículo. Sentença julgou procedente o pedido, confirmando a consolidação da propriedade do bem no patrimônio do credor e determinando que as custas e os honorários advocatícios fossem satisfeitos com o valor da venda do bem apreendido.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a determinação para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios mediante utilização do valor arrecadado com a venda do bem apreendido viola o disposto no art. 85 do Código de Processo Civil.
> III. Razões de decidir
> 3. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 estabelece que as despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, devem ser quitadas com prioridade, utilizando-se o valor da venda do bem apreendido.
> 4. A sentença não contraria o art. 85 do Código de Processo Civil, pois a ordem de preferência nos pagamentos não desnatura a condenação do vencido ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas garante que tais valores sejam satisfeitos com os recursos provenientes do leilão do bem.
> IV. Dispositivo e tese
> 5. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ, fls. 119-120)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação do art. 85 do Código de Processo Civil, pois a determinação de que os honorários sucumbenciais sejam pagos com o valor arrecadado na venda do bem apreendido teria violado a regra segundo a qual o vencido deveria arcar diretamente com tais verbas, não sendo possível condicionar a satisfação dos honorários ao produto do leilão.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

Trata-se de recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível do TJMA. Na origem, o Juízo de primeiro grau julgou procedente uma ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em desfavor do recorrido, consolidando em favor da instituição financeira a propriedade do veículo objeto do contrato de financiamento. Quanto à sucumbência, a sentença determinou que o pagamento da condenação em custas processuais e honorários advocatícios fosse retirado do valor obtido com a alienação do bem apreendido. A recorrente apelou. A Sexta Câmara Cível confirmou a sentença, assentando que "[...] o cumprimento da

Documento eletrônico VDA52196607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 14:57:29
Código de Controle do Documento: a13301bf-717a-4781-b452-74541ed34ef9

ordem de preferência nos pagamentos não desnatura a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência, mas sim busca assegurar que tais valores sejam satisfeitos com os recursos provenientes do leilão do bem apreendido".

O recurso não comporta provimento.

Constata-se haver deficiência de fundamentação e falta de interesse recursal.

Alega-se que o acórdão recorrido violou o art. 85 do CPC. Contudo, o acórdão manteve a sentença, que por sua vez promoveu a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários, e a quantia arbitrada sequer está em discussão. A insurgência do recorrente centra-se na seguinte previsão, feita na sentença e confirmada no acórdão:

> Condeno a parte ré ao pagamento das custas processais e honorários advocatícios, nos termos do item 1 da Decisão que deferiu a liminar em consonância ao art. 2ª, § 1º, **devendo aplicar O PREÇO DA VENDA no pagamento de seu crédito e das despesas do processo, incluído, as custas judiciais e honorários advocatícios.**

Percebe-se que a sentença simplesmente determinou a observância do Decreto-Lei n. 911/1969, que assim dispõe:

> Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, **devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas**. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
> § 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

A norma tal como foi aplicada tem a eficácia de permitir que os honorários do advogado do banco possam ser deduzidos do valor de venda do veículo que foi apreendido, consolidado em nome do banco e posteriormente leiloado. Trata-se de uma garantia adicional ao advogado, que somente o beneficia, permitindo-lhe receber seu crédito mediante desconto sobre o montante auferido com o produto da venda do veículo, sem precisar localizar no patrimônio do devedor bens penhoráveis, diversos do veículo objeto de alienação fiduciária, os quais não raramente não são encontrados.

Logo, a regra, tal como foi aplicada no acórdão, em momento algum causou prejuízo ao banco e a seu advogado.

Cabe observar que o acórdão em momento algum impediu a cobrança dos honorários contra o devedor caso o produto da venda do veículo hipoteticamente não se revele suficiente para quitar a dívida com o banco e os honorários de sucumbência. Logo, não se sustenta a argumentação feita pelo banco, desde a origem (apelação, e-STJ, fls. 100-102), no sentido de que

Documento eletrônico VDA52196607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 14:57:29
Código de Controle do Documento: a13301bf-717a-4781-b452-74541ed34ef9

"não é razoável compelir a autora a retirar do valor da venda do bem a quantia a ser paga a título de sucumbência, muito menos a tornar obrigação do Banco o pagamento da sucumbência que, por expressa disposição legal, deve ser paga pelo vencido – neste caso, o réu."

Observa-se que a parte recorrente faz uma alegação genérica de violação a dispositivo legal, porém sem a indicação, de forma clara e precisa, do modo pelo qual o aresto a teria provocado — deficiência de fundamentação —, ignorando que o julgado simplesmente aplicou textualmente um outro dispositivo legal (DL n. 911/1969), que por sua vez institui uma garantia de recebimento, e não um prejuízo ao banco e a seu advogado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. CONCLUSÕES ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. **A deficiência na fundamentação do recurso obsta o conhecimento do recurso especial se, da leitura, não for possível aferir de que maneira o acordão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial** (Súmula n. 284 do STF).
> 2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento."
> (AgInt no AREsp n. 2.219.305/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025, g.n.)

No contexto acima exposto, não sendo reconhecido o interesse recursal do banco e de seu advogado no recurso especial interposto, está ausente o pressuposto intrínseco de admissibilidade recursal.

Não cabe promover a majoração do art. 85, § 11, do CPC, porque não houve condenação da parte recorrente, na origem, ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52196607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 10/11/2025 14:57:29
Código de Controle do Documento: a13301bf-717a-4781-b452-74541ed34ef9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.204.859 / MA

Número Registro: 2025/0102058-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08615516220188100001

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MA016840A
RECORRIDO	:	ANDRE SERPA DE FREITAS
ADVOGADA	:	EVA BIANNCA FERNANDES CRUZ LOPES - MA012790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52420488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:01:51
Código de Controle do Documento: aad9664f-7008-4413-bbf8-ab091b03b47e

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52420488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 01:01:51
Código de Controle do Documento: aad9664f-7008-4413-bbf8-ab091b03b47e